



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
Diretoria de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos
Coordenação-Geral de Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros

NOTA TÉCNICA Nº 9/2024-CGINF/DGFAI

ASSUNTO: MINUTA DE REGULAMENTO DOS INCENTIVOS FISCAIS ADMINISTRADOS PELA SUDAM

INTERESSADO(A): SUDAM

NOTA TÉCNICA

1. Em atendimento ao Despacho Simples DGFAI 0631789, apresenta-se a presente Nota Técnica, após análise das recomendações contidas no Parecer Jurídico Nº.0103-2024-GAB-PFSUDAM-PGF-AGU (0630135) e na Nota JURÍDICA n. 00094/2024/GAB/PFE/SUDAM/PGF/AGU (0630978).

2. Cumpre informar que as recomendações da Procuradoria Federal junto à Sudam, constantes nos documentos citados, acatadas pela área técnica, foram incorporadas à Minuta de Regulamento proposta (0633042).

3. A seguir, expõem-se as justificativas técnicas para as sugestões que não foram acatadas.

4. A sugestão contida no item 80 do Parecer Jurídico Nº.0103-2024-GAB-PFSUDAM-PGF-AGU (0630135), quanto à troca do termo "Superintendências" por "Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM", não foi acatada, por se entender que o art. 23 do Regulamento se propõe a alertar não somente à Sudam, como a todas as superintendências e demais órgãos federais mencionados, quanto à vedação da participação de servidores dos referidos órgãos na elaboração de projetos. A versão atual do Sistema de Gestão de Incentivos - SIN, faz cruzamento de informações constantes do pleito com bancos de dados federais, impedindo a submissão de pleitos com dados de CPFs de servidores federais.

5. A sugestão contida no item 81 do Parecer Jurídico Nº.0103-2024-GAB-PFSUDAM-PGF-AGU (0630135), quanto à reinserção do termo "exclusivamente" ao texto do § 2º do art. 24 do texto do Regulamento, não foi acatada por se considerar que já é claro e objetivo o texto do § 5º do art. 19 da [Lei nº 8.167/1991](#):

"§ 5º As empresas com projetos de reinvestimento do imposto de renda aprovados pela Sudene ou pela Sudam poderão pleitear até 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados para investimento em capital de giro, desde que o percentual restante seja destinado à aquisição de máquinas e equipamentos novos que façam parte do processo produtivo."

6. A sugestão contida no item 82 do Parecer Jurídico Nº.0103-2024-GAB-PFSUDAM-PGF-AGU (0630135), quanto à vinculação das máquinas e equipamentos ao benefício do Reinvestimento, não foi acatada pelo fato de que, atualmente, é possível realizar registros nas Notas Fiscais eletrônicas, por meio de procedimento conhecido como "Carta de correção", para os fins de consignação nas próprias notas fiscais relacionadas aos pleitos aprovados, de que os itens são objetos do benefício do Reinvestimento de 30% do IRPJ aprovado pela Sudam.

7. Quanto à sugestão de avaliação da proposta técnica relativa à utilização de 50% do valor do reinvestimento em capital de giro, contida no item 84 do Parecer Jurídico Nº.0103-2024-GAB-PFSUDAM-PGF-AGU (0630135), cumpre informar que retirou-se do texto proposto o § 6º do art. 24, por não terem sido vislumbradas as condições técnicas possíveis de execução, pela Sudam, que possibilitessem disciplinar requisitos para a concessão do benefício, conforme previsto na Lei 13.799/2019.

8. A sugestão contida no item 85 do Parecer Jurídico Nº.0103-2024-GAB-PFSUDAM-PGF-AGU (0630135), quanto ao texto referente à opção pelo Reinvestimento, não foi acatada, por não ter sido apontada a legislação em vigor que defina a forma de opção pelo benefício do Reinvestimento de 30% do IRPJ. Entende-se que o texto proposto para o art. 25 atende de forma inequívoca à instrução sobre a realização do referido procedimento.

9. A sugestão contida no item 87 do Parecer Jurídico Nº.0103-2024-GAB-PFSUDAM-PGF-AGU (0630135), quanto à redação do § 1º do art. 26, referente à realização de depósitos para Reinvestimento, não foi acatada, pois os depósitos realizados pelas empresas não são classificáveis como arrecadação de imposto, uma vez que não ocorrem mediante preenchimento de documentos como Guia de Recolhimento da União - GRU, ou Documento de Arrecadação de Recursos Federais - DARF, mas por meio de transferências interbancárias, cujos valores são registrados em Guias de Depósito específicas emitidas pelo Banco da Amazônia.

10. A Nota JURÍDICA n. 00094/2024/GAB/PFE/SUDAM/PGF/AGU (0630978) sugere que a parte específica do cumprimento do Acórdão seja temporariamente apartada do processo normativo, com base no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (SEI 0630055), de modo a não obstar o prosseguimento dos estudos técnicos que vêm sendo realizados em conjunto com o MIDR, Sudene, RFB e TCU, para avaliação da factibilidade jurídica da proposta e a regulamentação de outros aspectos da norma. Essa sugestão não foi acatada pela área técnica, pelas razões expostas a seguir.

11. A área técnica manifesta entendimento que, a inclusão dos dispositivos propostos para o cumprimento do Acórdão, no texto do Regulamento, não gera obstáculos quanto ao prosseguimento dos estudos técnicos a serem continuados, conjuntamente com o MIDR, Sudene, RFB e TCU, nem tampouco a possível regulamentação da matéria por ato normativo conjunto do MIDR e do Ministério da Fazenda.

12. O Relatório do MPTCU (SEI 0630055), constrói toda a sua linha de argumentação com base em uma premissa equivocada: a de que os depósitos em conta específica no Banco da Amazônia S.A. seriam tributos recolhidos pelas empresas depositantes.

13. A diferença entre valores depositados e valores recolhidos como tributos se dá, diretamente, na forma como esses valores são transferidos. No caso dos valores depositados, os recursos migram entre contas de propriedade da empresa, por meio de transferências interbancárias. Já o recolhimento do IRPJ é realizado por meio de pagamento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF. O Recolhimento é o ato pelo qual os agentes arrecadadores efetuam a transferência dos valores arrecadados à conta própria do Tesouro Nacional, conforme a Portaria Normativa PGU/AGU 3/2022.

14. A partir do momento do depósito de valores pela empresa interessada em pleitear redução do IRPJ por reinvestimento, em conta específica, no BASA, tais valores passam a ser recursos administrados pela Sudam, por serem compreendidos como recursos que poderão compor benefícios administrados pela Sudam, de forma que futuras movimentações apenas poderão ocorrer mediante manifestação da autarquia, competência prevista no inciso IX do art. 4º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007:

“Art. 4º Compete à Sudam:

(...)

IX - estimular, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional em sua área de atuação, conforme definição do Conselho Deliberativo, em consonância com o § 2º do art. 43 da Constituição Federal e na forma da legislação vigente;

(...)"

15. Já valores recolhidos por meio de DARF, a área técnica não possui dúvida alguma de que são recursos administrados pela Receita Federal do Brasil, com base legal para tratá-los e que compete à SRFB proceder as restituições, compensações ou resarcimentos em favor de contribuintes, se for o caso, considerando as orientações constantes do Decreto 9.580/2018, que aprova o Regulamento do Imposto de Renda.

16. Os depósitos para Reinvestimento são realizados em conta específica no BASA, por meio de transferências interbancárias, para as quais o banco emite documento intitulado “Guia de Depósito”, que, posteriormente, instrui os pleitos relacionados à redução por Reinvestimento do IRPJ, junto à Sudam.

17. Ainda sobre esse assunto, não foram localizadas, nos Relatórios emitidos pelo TCU, recomendações diretas para os procedimentos a serem adotados com relação aos depósitos em contas específicas para fins de reinvestimento. No Relatório do MPTCU, os depósitos em contas específicas foram confundidos com impostos recolhidos, ocasionando dúvidas sobre a competência da administração dos valores depositados. Conforme explicado em itens anteriores do presente documento, os depósitos em contas específicas para reinvestimento no BASA não são impostos recolhidos.

18. Nesse sentido, quanto à "Seção III - Da Devolução de Recursos", que tem como objetivo atender ao Acórdão nº 3.481/2024-TCU-2ªCâmara, foram acatadas algumas das sugestões propostas no Parecer Jurídico Nº.0103-2024-GAB-PFSUDAM-PGF-AGU (0630135).

19. Adicionalmente, foi editado o texto proposto da Minuta de Regulamento (0633042), com alterações na redação e remoção de exigência de declaração pela Receita Federal.

20. Inicialmente, a sugestão de exigir declaração exarada pela Receita Federal originou-se, nos estudos realizados pela Sudam e Sudene em conjunto com o MIDR, para cumprimento ao Acórdão nº 3.481/2024-TCU-2^aCâmara, em razão de aventado descrédito sobre a integridade das informações contidas em ECFs retificadoras.

21. No entanto, nas três reuniões realizadas entre a Sudam, Sudene, MIDR, com a participação de representantes da Receita Federal do Brasil (nos dias 3, 10 e 23 de outubro de 2024), ficou claro que ECFs retificadoras são equivalentes a ECFs originais, não havendo a necessidade de conferir tratamento diferenciado aos documentos.

22. Nesse sentido, entende-se que, caso a Autarquia decida que deva ser apresentada pela empresa, juntamente à ECF anexa ao pleito, possível declaração ou certidão da SFRB, que confirme que aquela ECF pode ser considerada para pleitear o reinvestimento do IRPJ, tal exigência deve ser extensiva a todos os pleitos referentes a depósitos para Reinvestimento, incluindo pleitos de aprovação do benefício da redução do IRPJ por Reinvestimento, quer sejam apresentadas ECFs originais, quer sejam apresentadas ECFs retificadoras, pelas pleiteantes.

23. É importante ressaltar que o texto regulamentar não traz menções a documentos específicos, que possam vir a compor as respectivas instruções processuais de pleitos. Para tanto, entende-se que o Manual de Instruções para Elaboração de Projetos de Incentivos e Benefícios Fiscais (processo SEI 59004.001985/2019-11) e o Manual de Normas e Procedimentos para Análises de Pleitos de Incentivos Fiscais (processo SEI 59004.000712/2018-79) cumprem tal papel, relacionando todos os documentos que devem compor as instruções processuais de pleitos de incentivos e benefícios junto à Sudam.

24. A seguir, expõem-se as justificativas técnicas para o seguinte texto proposto para a "Seção III - Da Devolução de Recursos", na Minuta de Regulamento (0633042):

"Seção III - Da Devolução de Recursos

Art. 32. Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao Banco da Amazônia S. A., mediante comunicação da Sudam, devolver à empresa a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo, devidamente corrigido (art. 19, § 3º, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991).

Art. 33. Na hipótese de empresa que tenha realizado opção pelo Reinvestimento na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), referente ao período de apuração anual (ano-calendário) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com lucro de exploração, e efetuado depósitos corretamente, porém desistir de apresentar o projeto à Sudam, será aplicado o mesmo procedimento previsto no art. 32.

Art. 34. A empresa poderá solicitar à Sudam a devolução total de recursos depositados, com base nas informações constantes na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), referente ao período de apuração anual (ano-calendário) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nas seguintes hipóteses:

I - quando não optar pelo Reinvestimento na ECF; e

II - quando não apurar Imposto de Renda a recolher na ECF;

Parágrafo único. Caberá ao Banco da Amazônia S. A., mediante comunicação da Sudam, devolver à empresa o valor depositado, devidamente corrigido.

Art. 35. A empresa poderá solicitar à Sudam a devolução de valores depositados a maior, com base na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), referente ao período de apuração anual (ano-calendário), na hipótese de ter depositado valores excedentes ao definido no art. 24.

Parágrafo único. Caberá ao Banco da Amazônia S. A., mediante comunicação da Sudam, devolver à empresa os valores depositados a maior, devidamente corrigidos.

Art. 36. Constatada a falta ou má aplicação dos recursos liberados, a irregularidade será comunicada à repartição fiscal competente, para aplicação das medidas cabíveis."

25. Com base nas orientações contidas no Acórdão nº 3.481/2024-TCU-2^aCâmara, elaborou-se texto que define os procedimentos a serem seguidos em cada um dos casos possíveis, de forma a preencher as lacunas existentes na legislação atual. Objetivou-se afastar o risco de que os valores depositados sejam indevidamente direcionados, com propostas baseadas nos cálculos realizados a partir dos dados das ECFs, que instruem os processos, ou seja, o conteúdo proposto possui motivação estritamente técnica, conforme exposto detalhamente na Nota Técnica 8 (0628306).

26. Primeiramente, vale detalhar o procedimento realizado pela área técnica da Sudam para verificação dos valores aos quais se refere o Art. 24 do Regulamento vigente:

"Art. 24. Até 31 de dezembro de 2023, as pessoas jurídicas que tenham empreendimentos em operação na área de atuação da Sudam e que se enquadrem nos setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, poderão depositar no Banco da Amazônia S/A, para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios" (grifos nossos).

27. Na análise de pleitos de Reinvestimento, o documento que define o valor referente ao benefício (30% do IRPJ devido) em determinado ano-calendário é a Escrituração Fiscal Digital do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - ECF, referente ao período anual de apuração. Esse documento, gerado pelo Sistema da Receita Federal, após o envio de informações pela empresa contribuinte, compõe a instrução processual e traz no código 18 (Redução por Reinvestimento) do Registro N630 (Apuração do IRPJ com base no Lucro Real) o valor da redução por reinvestimento do IRPJ devido, naquela apuração anual.

28. Ainda, na análise de pleitos de Reinvestimento, ECFs originais ou retificadoras são recepcionadas de forma indistinta quanto à veracidade das informações apresentadas. A partir do valor de 30% do IRPJ devido, constante na ECF, calcula-se o valor de 50% da complementação legal e se verifica a realização correta dos depósitos, dando sequência a toda a análise dos demais requisitos constantes no Regulamento. Todas as análises de pleitos de reinvestimento do IRPJ se baseiam no valor de 30% IRPJ devido, constante nas ECFs que instruem os processos.

29. Detalha-se, a seguir, o procedimento técnico realizado para dar cumprimento ao art. 32 do Regulamento vigente:

"Art. 32. Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao Banco da Amazônia S.A., mediante comunicação da Sudam, devolver à empresa a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo (art. 19, § 3º, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991)."

30. Entende-se que esse é o caso em que a empresa obteve lucro de exploração, resultando em IRPJ a recolher, que registrou a opção pelo reinvestimento do IRPJ na ECF, seja original ou retificadora, e que realizou depósitos no BASA. Posteriormente, submeteu pleito de reinvestimento à Sudam, não obtendo êxito, por razões insanáveis, que impeçam futura aprovação de pleito referente ao mesmo ano-calendário, seja por não enquadramento da atividade desenvolvida, seja em razão de o empreendimento não estar localizado na área de atuação da Sudam, ou por depósitos realizados fora do prazo, entre outros.

31. Nesse caso, a análise técnica entende que a Sudam deva comunicar o BASA sobre a decisão, para o banco proceder a devolução à empresa da parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo.

32. Os procedimentos detalhados anteriormente se referem aos casos já previstos no Regulamento vigente. A partir desse ponto, detalha-se tecnicamente os casos que resultaram no texto proposto na Minuta de Regulamento (0633042), com o objetivo de preencher as lacunas normativas, às quais se refere diretamente o Acórdão 3.481 - TCU - 2ª Câmara.

33. Art. 33 do texto do Regulamento proposto:

"Art. 33. Na hipótese de empresa que tenha realizado opção pelo Reinvestimento na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), referente ao período de apuração anual (ano-calendário) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com lucro de exploração, e efetuado depósitos corretamente, porém desistir de apresentar o projeto à Sudam, será aplicado o mesmo procedimento previsto no art. 32."

34. Esse caso é semelhante ao anterior já previsto no art. 32 do Regulamento vigente, diferindo apenas quanto ao motivo da não aprovação do pleito pela Sudam, ou seja, em razão da desistência da empresa em apresentar pleito de reinvestimento referente ao respectivo ano-calendário.

35. Nesse caso, a ECF demonstra o valor de 30% do IRPJ que deixou de ser recolhido pela empresa, a partir do qual, se calcula o valor da complementação legal, com 50% em recursos próprios. Uma vez que os depósitos foram efetuados corretamente, o valor que deixou de ser recolhido, tecnicamente, só pode ser direcionado à União e o valor da parcela de recursos próprios só pode ser devolvido à empresa depositante. A ECF que instrui o processo, seja original ou retificadora, e os extratos bancários das contas específicas são documentos comprobatórios quanto às propriedades dos valores depositados.

36. Dessa forma, o procedimento adotado na área técnica é o mesmo que o descrito para o art. 32 do Regulamento vigente, ou seja, entende-se que a Sudam deva comunicar o BASA sobre a desistência, para o banco proceder a devolução à empresa da parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo.

37. Art. 34, inciso I, do texto do Regulamento proposto:

"Art. 34. A empresa poderá solicitar à Sudam a devolução total de recursos depositados, com base nas informações constantes na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), referente ao período de apuração anual (ano-calendário) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nas seguintes hipóteses:

I - quando não optar pelo Reinvestimento na ECF; e

(...)

Parágrafo único. Caberá ao Banco da Amazônia S. A., mediante comunicação da Sudam, devolver à empresa o valor depositado, devidamente corrigido."

38. Nesse caso, se não consta o registro de opção pelo Reinvestimento na ECF do período de apuração anual, significa que a empresa não contabilizou valor referente ao benefício do reinvestimento e não informou à Receita Federal do Brasil sobre o objetivo de pleitear o benefício do reinvestimento. Ou seja, a ECF aponta valor de redução por reinvestimento igual a 0 (zero). Diante dessa situação, embora, no momento do depósito, a empresa tenha intencionado vir a pleitear redução do IRPJ por reinvestimento, quando não faz a opção pelo benefício na ECF, efetivamente desiste de pleiteá-lo junto à Sudam, ao mesmo tempo em que comunica à Receita Federal do Brasil que recolherá o total do IRPJ devido naquele período de apuração. Então, tecnicamente, entende-se que qualquer valor depositado pela empresa no BASA perde conexão com o benefício de reinvestimento do IRPJ para o ano-calendário referente à ECF que não registra a opção pelo Reinvestimento. Dessa forma, se houver valores depositados no BASA, com referência ao ano-calendário em que não houve opção na ECF, tecnicamente, não há base documental que possibilite afirmar que existam valores a serem recolhidos à União compondo tais depósitos. Assim, entende-se que os valores totais depositados pertencem à empresa depositante. A ECF que instrui o processo, seja original ou retificadora, e os extratos bancários das contas específicas são documentos comprobatórios quanto à propriedade dos valores depositados.

39. Consequentemente, o procedimento adotado na área técnica é concluir pelo entendimento que a Sudam deva comunicar o BASA sobre a não opção da empresa depositante pelo reinvestimento, para o banco proceder a devolução do valor total depositado.

40. Art. 34, inciso II, do texto do Regulamento proposto:

"A empresa poderá solicitar à Sudam a devolução total de recursos depositados, com base nas informações constantes na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), referente ao período de apuração anual (ano-calendário) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - quando não apurar Imposto de Renda a recolher na ECF;

Parágrafo único. Caberá ao Banco da Amazônia S. A., mediante comunicação da Sudam, devolver à empresa o valor depositado, devidamente corrigido."

41. Nesse caso, se a empresa não obteve lucro de exploração, não apurou Imposto de Renda a recolher, na ECF do período de apuração anual, referente àquele ano-calendário. Assim, a empresa não pôde contabilizar valor referente ao benefício do reinvestimento, ou seja, a ECF aponta valor de redução por reinvestimento igual a 0 (zero).

42. Diante disso, embora, no momento do depósito, a empresa tenha intencionado vir a pleitear redução do IRPJ por reinvestimento, o pleito foi inviabilizado, em razão de não haver apurado IRPJ a recolher, conforme declarado na ECF. Consequentemente, o entendimento técnico é de que qualquer valor depositado pela empresa no BASA perde conexão com o benefício de reinvestimento do IRPJ para o respectivo ano-calendário. Tecnicamente, não há base documental que possibilite afirmar que existam valores a serem recolhidos à União compondo tais depósitos. Diante disso, entende-se que os valores totais depositados pertencem à empresa depositante. A ECF que instrui o processo, seja original ou retificadora, e os extratos bancários das contas específicas são documentos comprobatórios quanto à propriedade dos valores depositados.

43. Dessa forma, o procedimento adotado na área técnica é concluir pelo entendimento que a Sudam deva comunicar o BASA sobre a não apuração de lucro pela empresa depositante, no respectivo ano-calendário, para que o banco proceda a devolução à empresa do valor total depositado.

44. Art. 35 do texto do Regulamento proposto:

"Art. 35. A empresa poderá solicitar à Sudam a devolução de valores depositados a maior, com base na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), referente ao período de apuração anual (ano-calendário), na hipótese de ter depositado valores excedentes ao definido no art. 24.

Parágrafo único. Caberá ao Banco da Amazônia S. A., mediante comunicação da Sudam, devolver à empresa os valores depositados a maior, devidamente corrigidos."

45. Nesse caso, se a empresa realizou depósitos de valores a maior que os definidos no art. 24 do Regulamento (30% do valor do Imposto de Renda devido, acrescido de 50% de recursos próprios), com base no valor registrado na ECF, significa que tais valores excedentes não poderão compor pleito de redução por reinvestimento do IRPJ. Ou seja, os valores depositados a maior que os definidos no art. 24 do Regulamento não se referem a IRPJ não recolhido e nem à complementação legal.

46. Diante disso, tecnicamente, qualquer valor depositado a maior, pela empresa, no BASA, não possui conexão com o benefício de reinvestimento do IRPJ para o ano-calendário referente à ECF utilizada como base para o cálculo. Dessa forma, se houver valores excedentes depositados no BASA, com referência ao ano-calendário da respectiva ECF de ajuste anual, não há base documental que possibilite afirmar que existam recursos a serem recolhidos à União, dentre tais valores depositados a maior. Assim, resta claro que os valores excedentes pertencem à empresa depositante. A ECF que instrui o processo, seja original ou retificadora, e os extratos bancários das contas específicas são documentos comprobatórios quanto à propriedade dos valores depositados a maior.

47. Dessa forma, o procedimento adotado na área técnica é concluir pelo entendimento que a Sudam deva comunicar o BASA sobre os valores excedentes depositados pela empresa, no respectivo ano-calendário, para o banco proceder a devolução à empresa dos valores depositados a maior que o definido no art. 24 do Regulamento.

48. A presente Nota expõe as razões técnicas para os dispositivos propostos para a "Seção III - Da Devolução de Recursos", da Minuta de Regulamento (0633042).

49. A atual proposta apresenta alinhamento com o texto para devoluções de depósitos para reinvestimento, do Regulamento aprovado pela Sudene, por meio da Resolução Condel/Sudene nº 178, de 13 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União, em 8 de agosto de 2024, e preenche as lacunas existentes no atual Regulamento, atendendo as determinações contidas no Acórdão nº 3.481/2024-TCU-2^aCâmara.

50. Entende-se que o texto proposto da referida Minuta de Regulamento da Sudam (0633042) deva ser apreciado e aprovado pelo Condel/Sudam, para o cumprimento do Acórdão, possibilitando conclusões das análises de diversos pleitos em tramitação, que aguardam a regulamentação da matéria pela Sudam.

51. O Parecer de Análise de Impacto Regulatório - AIR (0633048) encontra-se anexo ao processo.

52. Encaminha-se à DGFAI, para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio das Neves Valente, Coordenador-Geral**, em 08/11/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0633139** e o código CRC **C2BBFEF6**.